



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-31.996

Recurso n.º 113.035 - Proc. n.º 10814-004923/90-59
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP

Vistoria Aduaneira. Volumes descarregados molhados e com indícios de avaria, ressaltados pela depositária em Termo de Avaria. Caracterizada a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 478, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Divina Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.035 - ACÓRDÃO Nº 302-31.996

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira, VARIG, S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE foi responsabilizada pela avaria em 02(dois) volumes contendo fibras óticas, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 17/18, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando em resumo:

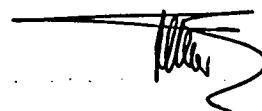
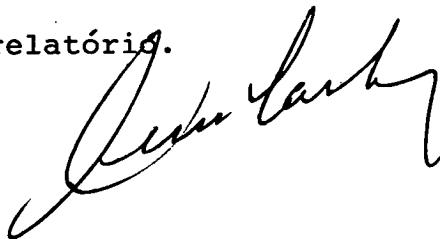
1 - Que a exigência constante do termo de Vistoria Aduaneira não tem embasamento jurídico, já que não houve comprovação de que a avaria tenha tornado a mercadoria imprestável para o fim a que se destinava;

2 - Que a simples avaria de mercadoria não implica na responsabilidade do transportador, pois não há provas de que tenha cometido qualquer tipo de imprudência decorrente do manuseio inadequado, ou até mesmo fraude.

Às fls. 28, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 26/27, a autoridade de "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso em tempo hábil (fls. 31/32) a este Egrégio Conselho no qual reitera as alegações trazidas na sua defesa.

É o relatório.



V O T O

Trata o presente processo de avaria em mercadoria im-
portada, apurada em ato de Vistoria Aduaneira.

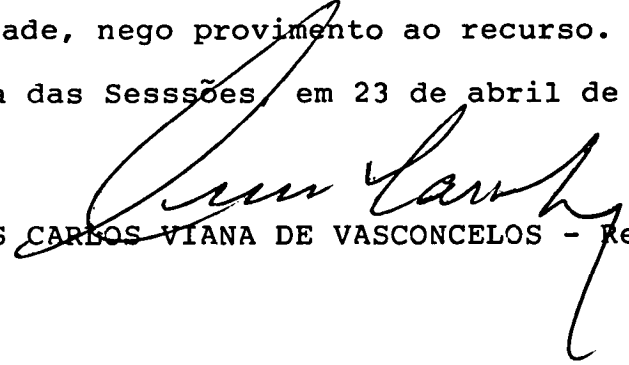
Da análise dos autos vê-se que a Recorrente recebeu a
mercadoria para transporte, não tendo feito qualquer ressalva no
Conhecimento de Carga respectivo. Na descarga os volumes que acondi-
cionavam a mercadoria apresentavam-se avariados e molhados, confor-
me a própria Recorrente confirma na peça impugnatória de folhas 17/
18, fato este que evidencia que a avaria ocorreu durante o transpor-
te de carga, razão pela qual é responsável tributária.

O único argumento trazido no recurso, pela Recorrente,
de invalidade do laudo técnico da Receita Federal, não labora a
seu favor.

Com efeito, quizesse a Recorrente refutar o laudo téc-
nico da repartição fiscal, poderia tê-lo feito no curso do proces-
so, conforme lhe era facultado nos termos do disposto no § 2º do
art. 480, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/
85.

Pelo exposto, considerando ainda que a Recorrente não
apresentou, no curso do processo, quaisquer provas excludentes de
sua responsabilidade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

